**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa De Lucca Park Ltda contra decisão administrativa proferida no bojo dos presentes autos pela Secretária de Educação, Cultura e Desporto, que declarou a nulidade do Processo de Licitação nº 0175/2022, Edital de Tomada de Preço nº 0009/2022 e do contrato administrativo PMC nº 0002/2023. A mesma decisão declarou a “empresa De Lucca Park Ltda inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo mínimo de dois anos, nos exatos termos do art. 87, IV, da Lei nº 8.666/93”.

Recebido o recurso, a Secretária manteve a sua decisão pelos seus próprios fundamentos e remeteu os autos para análise do recurso interposto.

Pois bem, sendo a alegação de nulidade da decisão uma questão prejudicial, passo a analisar esta tese em primeiro lugar.

Em relação à alegação de excesso de prazo na conclusão do procedimento administrativo, não vislumbro nenhuma nulidade, porquanto não importou em qualquer prejuízo à defesa.

À empresa sempre foi concedido acesso aos autos mediante cópia, assim como foi notificada para a apresentação de defesa prévia, indicação de provas e a defesa final.

Contudo, a realização de diligência (vistoria) em 05/04/2023, sem a necessária intimação da empresa processada, pode ter causado prejuízo à defesa.

Nesse ponto, ressalta-se que há expressa previsão da necessidade de notificação prévia do fornecedor para todos os atos processuais (art. 8º, I, do Decreto nº 2.365/2018).

Ocorre, contudo, que a Comissão realizou vistoria no local da obra que constitui acervo técnico para a sua habilitação no certame, sem antes notificar o fornecedor processado para acompanhar a diligência.

Embora a diligência não tenha se constituído em um ato pericial, a vistoria realizada foi fundamento para firmar a convicção da Comissão a respeito do ponto central do processo administrativo: veracidade ou não do conteúdo do Atestado de Capacidade Técnica e da Certidão de Acervo Técnico.

As provas produzidas nos autos e a conclusão da Comissão influíram diretamente na decisão administrativa, de modo que é necessária uma correção dos atos para que o procedimento prossiga de modo escorreito.

Contudo, não é caso de anular o processo administrativo como um todo, como requer a empresa recorrente, mas de nulidade da decisão administrativa para se permitir a continuação da instrução processual e agendamento de vistoria do local com prévia notificação da empresa interessada.

Assim, para que se respeite o princípio do processo legal e para que se evitem quaisquer prejuízos à defesa do fornecedor processado, impõe-se declarar a nulidade da decisão administrativa.

Diante do exposto, dou provimento ao presente recurso para:

1. Declarar a nulidade da decisão administrativa recorrida, proferida em 28 de julho de 2023;
2. Determinar o retorno dos autos à Comissão Processante para que promova a renovação da instrução processual a partir de 05/04/2023, nos seguintes termos: (i) deverá ser renovada a vistoria *in loco* da obra objeto da Certidão de Acervo Técnico nº 743312 (fl. 23), notificando previamente a empresa para participar do ato, devendo ser elaborada ata do ato realizado, constando as observações da empresa processada e a conclusão da Comissão; (ii) no mesmo ato de notificação para participar da vistoria, deverá ser remetida cópia integral dos autos administrativos e notificada a empresa processada para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifeste-se sobre todos os documentos juntados nos autos e indique outras provas que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão; (iii) após realizada a vistoria e não havendo outras provas requeridas ou a serem produzidas, deverá ser aberto prazo para defesa final ou alegações finais; (iv) apresentadas ou não a defesa final ou as alegações finais, seja elaborado, se assim entender necessário a Comissão, novo relatório conclusivo considerando o resultado da vistoria realizada, remetendo-se os autos para a autoridade competente para proferir decisão.

Intime-se a empresa processada.

Publique-se a presente decisão no DOM e no site do Município.

Catanduvas – SC, 11 de setembro de 2023.

**Dorival Ribeiro dos Santos**

**Prefeito Municipal**